



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 652.364 - SC (2021/0077246-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RENATO JUNIOR DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENCCEJA/2019 – ENSINO FUNDAMENTAL. REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA/2017. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de *bis in idem*.

2. No caso, a Corte de origem deixou de conceder a remição pela aprovação parcial no ENCCEJA/2019, ensino fundamental, em virtude da concessão **nas mesmas áreas de conhecimento**, no ENCCEJA/2017.

3. Assim, caso reconhecida a remição nos termos pretendidos pelo Agravante, ocorreria indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação no ENCCEJA/2017, o que vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato, o que não é admitido. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 652.364 - SC (2021/0077246-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **RENATO JUNIOR DE ASSIS (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO JUNIOR DE ASSIS contra a decisão de fls. 107-110, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl. 107):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENCCEJA – ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DIAS JÁ REMIDOS POR APROVAÇÃO DO ENCCEJA. ORDEM DENEGADA."

Nas razões recursais, o Agravante alega que a aprovação parcial "*por duas vezes em avaliação promovida nacionalmente, demonstra empenho e evolução intelectual, uma vez que ainda que tenha realizado o mesmo tipo de exame (ENCCEJA), as provas são diferentes, o que exige do candidato estudo e/ou revisão contínua, a fim de relembrar o conteúdo*" (fl. 116).

Aduz, ainda, que "*a decisão de remição da pena do réu pela aprovação do ENCCEJA no ano de 2017 declarou remido 39 dias da pena (fls. e-STJ 23) – o que está em desacordo com o recente entendimento deste Tribunal, que reconhece o direito do preso de remir 78 dias da pena pela aprovação em três matérias no ENCCEJA, ensino fundamental*" (fl. 114).

Requer a submissão do agravo ao colegiado competente a fim de que seja reformada a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 652.364 - SC (2021/0077246-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENCCEJA/2019 – ENSINO FUNDAMENTAL. REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA/2017. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de *bis in idem*.

2. No caso, a Corte de origem deixou de conceder a remição pela aprovação parcial no ENCCEJA/2019, ensino fundamental, em virtude da concessão **nas mesmas áreas de conhecimento**, no ENCCEJA/2017.

3. Assim, caso reconhecida a remição nos termos pretendidos pelo Agravante, ocorreria indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação no ENCCEJA/2017, o que vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato, o que não é admitido. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não tem fundamento.

A Corte de origem, ao manter o indeferimento do pleito de remição de pena pela aprovação parcial do Paciente no ENCCEJA/2019, nível fundamental, consignou o que se segue (fls. 78-83; sem grifos no original):

"O requerente comprovou através da declaração de proficiência constante do evento 433.565 do processo de execução penal n. 0009047-42.2016.8.24.0018 que alcançou avaliação positiva em três das cinco áreas exigidas, ou seja, conquistou aprovação parcial.

Todavia, ao apreciar o correlato pleito de remissão, assim consignou o Togado a quo:

B) deixo de homologar o pedido de remição pelo ENCCEJA 2019 (Ensino Fundamental) de p. 767, tendo em que se trata das mesmas matérias já homologadas na decisão de pp. 402-403, referente às áreas II (Matemática), III (História e Geografia) e IV (Ciências Naturais), no ano de 2017 (declaração de p. 396) (sic, fls. 4 do evento 462 do PEC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido decisum mostra-se acertado nesta conjuntura.

Isso porque, de fato, a despeito de o agravante se submeter a certames referentes a editais distintos, ambos aferiram sua aptidão no que diz respeito ao ensino fundamental, sendo certo que restou aprovado nos mesmos campos de competência anteriormente (eventos 238, 243.319 e 433.565 do PEC), de modo que o acolhimento da postulação implicaria duplicidade da homologação, porquanto idêntico o fato gerador.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente mencionado pelo ilustrado parecerista, já se manifestou no sentido de que "o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual" (AgRg no HC 592.511/SC, rel. Min. Félix Fischer, j. 08/09/2020)."

Como se vê, a Corte de origem afirmou que o Juízo de primeiro grau deixou de conceder a remição pela aprovação parcial no ENCCEJA/2019, ensino fundamental, em virtude da concessão nas mesmas áreas de conhecimento, no ENCCEJA/2017.

Assim, caso reconhecida a remição nos termos pretendidos pela Defensoria, ocorreria indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação no ENCCEJA/2017, o que vai de encontro à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato, o que não é admitido.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APENADO JÁ APROVADO NO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO NÃO ACEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de conceder o benefício da remição da pena em duplicidade, por aprovações sucessivas no ENEM.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 734.881/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2022, DJe 15/8/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. NOVA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE CONCESSÃO DO MESMO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. O benefício da remição deve ser aplicado na situação em que o apenado obtém a aprovação no ENCCEJA ou ENEM, haja vista que configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

3. Consolidou-se nesta Superior Corte entendimento no sentido de que a realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual (AgRg no HC 592.511/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

4 . Agravado regimental não provido." (AgRg no HC n. 620.453/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 1.º/3/2021.)

"HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. MESMO FATO GERADOR. ESTUDO DO ENSINO MÉDIO. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O benefício do art. 126 da LEP visa estimular atividades ressocializadoras e o bom comportamento dos apenados. Na hipótese de estudo, o instituto está relacionado ao aprimoramento intelectual do reeducando, e não à mera repetição de provas, como estratégia para reduzir a condenação.

2. O legislador confere prêmio à atividade do preso, de aplicar a inteligência para compreender algo que se desconhece, de tal maneira que, em relação ao ensino médio, o tempo a remir é calculado na proporção de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, ou por reconhecimento de 1.200 horas de estudo por esforço próprio, desde que o aprendizado autodidata seja constatado por exames nacionais e oficiais que certifiquem a elevação do grau de ensino.

3. Se o paciente aprendeu a grade curricular do segundo grau durante a execução e, por isso, obteve a remição de 133 dias conforme a carga horária do curso, inclusive com o acréscimo do art. 126, § 5º, da LEP, não tem direito a abreviar novamente sua pena em razão da aprovação em exame nacional que certifica o idêntico ensino médio, o que configuraria bis in idem do benefício sem aprimoramento de seus conhecimentos.

4. Não há direito a duplicidade de remição pelo mesmo fato gerador. Por isso, a 'realização da prova do mesmo nível de escolaridade não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual' (AgRg no HC 592.511/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/9/2020).

5. Habeas corpus *denegado*." (HC n. 767.130/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2022, DJe 26/09/2022; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, no tocante ao pedido subsidiário do Agravante, segundo o qual "*a decisão de remição da pena do réu pela aprovação do ENCCEJA no ano de 2017 declarou remido 39 dias da pena (fls. e-STJ 23) – o que está em desacordo com o recente entendimento deste Tribunal, que reconhece o direito do preso de remir 78 dias da pena pela aprovação em três matérias no ENCCEJA, ensino fundamental*" (fl. 114), verifico que não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, o que impede o exame dessa questão diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Portanto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0077246-8

AgRg no
HC 652.364 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090474220168240018 50283614420208240018 90474220168240018

EM MESA

JULGADO: 13/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENATO JUNIOR DE ASSIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO JUNIOR DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.